



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *LANCELETTE BIOMEDICAL LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300113

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/02/2024

CAD/CNPJ: 10.795.950/0001-03

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/552/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Vendas a consumidor em RO | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido saídas de mercadorias, através das Notas Fiscais eletrônicas nº 1380 e 1381, de sua emissão, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do "ICMS - Diferencial de Alíquota" devido à unidade federada de consumo (EC nº 87/2015 e RICMS/RO).

As notas fiscais conteriam informação do ICMS/DIFAL incidente, mas não teria sido recolhido o imposto.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, "c";

273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015 e Conv. ICMS 93/15.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 13.174,87
Multa	R\$ 11.857,38
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 25.032,25

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DOE/RO, em 20/05/2024, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa apresentada tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua numeração:

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

III.A. DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Afirma que o lançamento tributário só poderia prosperar em relação à NFe nº 1380, pois esta teria sido recebida pela SESAU/RO. Já as mercadorias referentes à NFe nº 1381 teriam sido recusadas.

Não havendo transmissão de propriedade, não haveria que se cobrar o ICMS.

III.B – DA NECESSIDADE DE BAIXA EM DILIGÊNCIA.

A Impugnante indica que haveria necessidade de baixar o presente processo em diligências, já que parte das mercadorias teria sido recusada pelo destinatário, conforme consta de “Despacho SESAU” e “Despacho SESAU2”, anexados ao presente.

III.C. DA MULTA ABUSIVA

A multa de 90% estaria em desconformidade com o entendimento das cortes superiores. Cita o Tema 487, do STF, afirmando ser a multa confiscatória.

Pede, ao final, pela improcedência do auto de infração; baixa em diligências; ou, subsidiariamente, pela improcedência parcial da exigência tributária.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido vendas de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferença de Alíquota” devido à Unidade Federada consumidora, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

As notas fiscais transitaram pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem destaque ou recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo o fato em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

A defesa solicita, em seu segundo argumento, que seja o auto de infração baixado em diligências, de forma a apurar a efetividade de seu argumento, de que as notas fiscais teriam sido recusadas pelo destinatário, e as mercadorias teriam retornado ao remetente, ora impugnante.

Este julgador diligenciou, pediu comprovação de que as mercadorias teriam retornado à origem, mas a própria impugnante reconheceu, após ser contactada por este Tribunal, que as mercadorias teriam sido aceitas pelo destinatário, consumidor/usuário final. Consta, desse E-PAT, um “print” da conversa mantida com a impugnante, onde informa-se que a NF 1381, que havia sido recusada inicialmente, foi aceita posteriormente pela SESA/RO. Nessa conversa, reconhece-se, inclusive, que o ICMS/DIFAL não havia sido recolhido.

Essa informação faz cair por terra a primeira tese defensiva, que atacava o mérito da exigência fiscal. O referido “print” foi colacionado a este E-PAT com o nome de “20142906300113 resposta sujeito passivo.pdf”.

Acerca da outra nota fiscal (1380), não há controvérsia sobre a efetiva entrega ao destinatário, mas também não teve o ICMS/DIFAL recolhido ao Estado destinatário, no caso, Rondônia.

O ICMS/DIFAL lançado neste auto de infração é, portanto, exigível, atendendo aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Por último, a tese de que a multa atribuída é confiscatória não pode ser acolhida. A inconstitucionalidade suscitada no último argumento defensivo, conforme colacionadas decisões jurídicas acostadas à impugnação, não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

No lançamento fiscal, os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 13.174,87
Multa	R\$ 11.857,38
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 25.032,25

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 25.032,25 (vinte e cinco mil, trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do

efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 04/09/2024 .

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **04/09/2024**, às **11:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.